

Aprovado em 1ª votação por  
12 favoráveis, 00 contrários.

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

29/06/2020

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE JUNHO DE 2020  
A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 28/06/2020

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
S.S., em 28/06/2020

PRESIDENTE

Regulamenta a concessão de diárias aos agentes públicos municipais e as hipóteses de adiantamento de valores em virtude de deslocamentos da sede do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

CM/33/2020

**FUED JOSÉ DIB**, Prefeito do Município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder diárias de viagem ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e servidores efetivos, contratados temporariamente e comissionados do Município de Ituiutaba, com o objetivo de definir os valores do aporte financeiro necessário a cobertura de despesa com alimentação, pousada e locomoção urbana, quando em viagem para atender os serviços de competência do Município de Ituiutaba.

§ 1º As despesas não contempladas neste artigo, tais como as despesas de passagens aéreas ou viárias, serão suportadas na forma de adiantamento e, excepcionalmente, na forma de reembolso, sendo esta última hipótese autorizada nas condições devidamente justificadas e comprovadas.

§ 2º As diárias de viagem de que trata o “caput” limitam-se, inicialmente, a 05 (cinco) viagens mensais, com quantas diárias necessárias por cada viagem, salvo os casos dispostos no artigo 3º, § 3º, desta Lei, que trata da Diária TFD, ou salvo se tratar de situação excepcional devidamente justificada nos casos do Prefeito, Vice-Prefeito, secretários e servidores que os acompanharem.

§ 3º Em situações de gastos com locomoção urbana, tais como taxi, transporte por motoristas de aplicativos, fica autorizado eventual reembolso das despesas caso haja necessidade justificada do deslocamento para fora do centro urbano em capitais ou municípios de maior porte.

**Art. 2º** A “Requisição” de diárias e adiantamentos deverá ser formalizada em formulário próprio, conforme o artigo 8º desta Lei, cujo modelo se apresenta no Anexo I, aprovado pela autoridade competente no caso de servidores efetivos, contratados temporariamente e comissionados.

**Parágrafo único.** Considera-se autoridade competente, para fins dessa Lei, o Secretário Municipal responsável pelo setor o qual o servidor está vinculado ou o superior hierárquico imediato indicado pelo respectivo secretário

A ordem do dia desta sessão

29/06/2020

Presidente

15 favoráveis, 00 contrários

29/06/2020

Presidente

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

**Art. 3º** A diária será o meio oficial de cobertura de despesas de viagem para agentes públicos do Município de Ituiutaba, subdividindo-se em diária completa, quando envolver período superior a 24 (vinte e quatro) horas, diária simples quando o deslocamento for por período inferior a 24 (vinte e quatro) horas e diária TFD, quando o deslocamento for exigência da própria atribuição do cargo/função ocupado.

§ 1º A diária completa é devida a cada período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento da sede do município, tomando-se como termo inicial e final para contagem da quantidade de diárias, respectivamente, a hora da partida e da chegada na sede do município, podendo englobar despesas de alimentação, hospedagem entre outros, exceto deslocamentos da sede do Município até o local de destino, nos termos do decreto que regulamentar a matéria.

§ 2º A diária simples será concedida para viagens que não envolvam pernoite e tenham menos de 24 horas de duração, nos termos do decreto que regulamentar a matéria, nos seguintes casos:

- a) quando o afastamento não exigir pernoite;
- b) quando fornecido alojamento ou alimentação por órgão ou entidade de outra administração pública, no caso de servidores cedidos mediante convênios; e
- c) quando houver contrato ou convênio entre o Município de Ituiutaba e fornecedor de hospedagem e/ou alimentação no local de destino, sendo que em havendo um ou outro, autoriza-se o ressarcimento das despesas.

§ 3º A diária TFD será devida quando o deslocamento constituir exigência permanente do exercício do cargo ou função, tais como os servidores do TFD – Transferência fora do domicílio, bem como os motoristas e profissionais da saúde designados para as transferências, terão direito a diária TFD, que também será Diária TFD completa, quando durar mais de 24 (vinte e quatro horas) ou Diária TFD simples, caso não envolva pernoite, nos termos do decreto que regulamentar a matéria.

§ 4º Quando o deslocamento inicialmente não exigir pernoite e for autorizada a diária simples mas, em virtude de situação excepcional, se fizer necessária a pernoite no local do destino ou local diverso, será garantido o ressarcimento das despesas com pernoite de afins, devidamente comprovadas e justificadas.

§ 5º A hipótese de compromissos para atendimento do interesse público designados para o primeiro horário útil da segunda-feira ou no último horário útil da sexta-feira, fica autorizada a diária completa e a pernoite ou o deslocamento no dia não útil, apresentando-se o comprovante do horário do evento.

**Art. 4º** A autorização de qualquer modalidade de diária fica condicionada à existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira e os valores são os definidos nos termos do decreto que regulamentar a matéria.

**Parágrafo único.** Deverá anexar junto a Nota de Empenho referente às diárias e adiantamentos o respectivo processo de Requisição e Relatório de

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Viagem, de acordo com o artigo 7º desta Lei, nos termos dos formulário dos Anexos I e II.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a definir e reajustar com base em índices oficiais, por Decreto, os valores das diárias simples, completas e TFD.

**Art. 6º** Será concedido adiantamento de numerário para aquisição de passagens (aéreas e terrestres), taxas de embarque, seguros, fretamento, pedágios, combustível, locação de veículos e outras despesas correlatas, quando necessário, nos termos do decreto que regulamentar a matéria.

§ 1º O servidor utilizará preferencialmente os meios de transporte coletivo rodoviário ou veículo próprio da Prefeitura, este com autorização escrita do titular da Secretaria Municipal respectiva.

§ 2º Excepcionalmente ou quando se apresentar mais conveniente para a Administração e mediante autorização do Prefeito ou do Secretário, da respectiva secretaria a que estiver subordinado o servidor, poderá ser utilizado transporte aéreo.

**Art. 7º** Será devida a prestação de contas dos valores recebidos nos termos desta lei, em até 05 (cinco) dias úteis contados da data de regresso, ficando o beneficiário do adiantamento sujeito a devolução dos valores excedentes, bem como deverá ser ressarcido, quando as despesas excederem aos valores recebidos.

§ 1º Nos casos de necessidade de devolução de valores excedentes e o beneficiário não o fizer no prazo retro estabelecido, a respectiva quantia deverá ser descontada de seu pagamento, sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 2º A cada adiantamento efetuado nos termos deste artigo, corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovantes de despesas quitadas e revestidas dos requisitos exigidos em lei e, nos casos específicos, acompanhada do recibo bancário de recolhimento de saldo.

§3º No caso de adiantamento para as despesas não especificadas no o artigo 6º do presente artigo, deve-se justificar no requerimento as razões da necessidade de adiantamento.

§ 4º Os comprovantes das despesas realizadas devem constituir:

a) Nota Fiscal, da qual conste o número de inscrição, a data da emissão, o nome do adquirente, espécie e quantidade da mercadoria, razoável à realidade, preço, se necessário acompanhada de recibo na forma da lei; e

b) Os recibos de serviços prestados devem constar o nome, endereço, CNPJ ou CPF do emitente, nome do destinatário e discriminação das despesas perfeitamente legíveis.

§ 5º As notas fiscais, recibos e demais comprovantes de despesas deverão estar com os dados em nome do Município de Ituiutaba/MG, inscrita no CNPJ sob n.º 18.457.218/0001-35, situada na Avenida 11 com 18 e 16, nº 748, Centro, Ituiutaba/MG.

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

§ 6º Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitidos em hipótese algumas segundas vias, xérox e fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução e deverão estar todos quitados.

§ 7º Não se fará adiantamento e ou diária a servidor público em alcance, ou seja, que não tenha efetuado sua prestação de contas em conformidade com a presente lei.

§ 8º Os documentos da prestação de contas de medidas reduzidas, serão colocados em folhas brancas, de tamanho A4, devendo ser colocados em uma folha quantos documentos forem possíveis, sem que fiquem sobrepostos uns aos outros.

§ 9º Não serão aceitos documentos com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou diária.

§ 10. Recebidas as prestações de contas, o setor de contabilidade da Prefeitura Municipal verificará se as disposições da presente Lei foram fielmente observadas.

§ 11. Caberá ao setor de contabilidade da Prefeitura Municipal realizar tomada de contas dos adiantamentos e diárias, sempre com acompanhamento e aprovação do Controle Interno.

**Art. 8º** Não serão autorizadas viagens em veículo particular, devendo o mesmo ser locado no caso da impossibilidade do uso de veículo pertencente ao patrimônio público.

§ 1º A locação de veículos fica condicionada a disponibilidade de dotação orçamentária própria.

§ 2º Em situações emergenciais e devidamente autorizadas e justificadas poderá haver o ressarcimento de despesas realizadas não englobadas pela diária ou pelo adiantamento, o que incluiu eventual ressarcimento de despesas como combustível, pedágio pelo uso excepcional de veículo particular, devendo as despesas serem compatíveis com a distância percorrida.

§ 3º Quando for utilizado meio de transporte comercial, terrestre ou aéreo, deve ser anexado ao processo também comprovante de embarque.

§ 4º Sendo meio de transporte de propriedade da Administração Municipal ou oferecido pelo próprio agente político, deve constar do relatório de viagem o número da placa do veículo utilizado.

§ 5º Na excepcional hipótese de ser autorizado o uso de veículo próprio do servidor, não caberá qualquer indenização decorrente de qualquer motivo.

**Art. 9º** A presente lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo quanto a definição de normas necessárias ao seu cumprimento, inclusive para atendimento de categoria de servidores que pela natureza de sua atribuição exijam tratamento próprio.



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

**Art. 10.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do orçamento vigente, ficando desde já autorizada a abertura de crédito adicional especial ou suplementar, se necessário.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas complementares a esta lei, no limite de sua competência.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.641, de 28 de maio de 1974.

**Art. 13.** A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 04 de junho de 2020.



FUED JOSÉ DIB

- Prefeito Municipal -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## ANEXO I FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE DIÁRIA DE VIAGEM

Nome do Servidor:	
Cargo:	Matrícula
RG:	CPF

Viagem Prevista:
Período de ___/___/___ à ___/___/___
Meio de transporte:
Objetivo da Viagem:

Tipo de diária	Natureza de diária
<input type="checkbox"/> Dentro do Estado	<input type="checkbox"/> Brasília
<input type="checkbox"/> Fora do Estado	<input type="checkbox"/> Capitais de Estado
<input type="checkbox"/> Internacional	<input type="checkbox"/> Pousada – Até 200km
	<input type="checkbox"/> Municípios acima de 250km
	<input type="checkbox"/> Demais Municípios até 250km
	<input type="checkbox"/> Diária Simples – menos 24 horas
	<input type="checkbox"/> Diária artigo 3º, § 3º

\_\_\_\_\_  
Assinatura Solicitante

\_\_\_\_\_  
Assinatura Autoridade Competente

Aprovação da Autoridade Concedente.

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Assinatura



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## ANEXO II

### FORMULÁRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIA DE VIAGEM

Relatório de Viagem		
Nome:	Cargo/Função	
Empenho n.º	<b>Início da Viagem</b> Data: Hora:	<b>Término da Viagem</b> Data: Hora:
Valor Recebido:	Valor Utilizado:	Saldo:
<b>Objetivo da Viagem:</b>		

Roteiro da Viagem				
Localidade	Data	Hora	Meio de Transporte	Observação
Partida				
Chegada				

Prestação de Contas		
Relação de Comprovantes	Favorecido	Valor
Transporte Utilizado:		
No caso de utilização de Veículo Oficial Informar a Placa:		

<b>Metas Alcançadas</b>
-------------------------

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Justificativa

Observações:

Servidor

\_\_\_\_\_  
Assinatura

Setor de Contabilidade

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Assinatura

CONTROLADOR INTERNO

APROVAÇÃO     REJEIÇÃO

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Assinatura

*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2020/097

Ituiutaba, 04 de junho de 2020.


A Sua Excelência o Senhor  
**Francisco Tomaz de Oliveira Filho**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Av. 23, 1275  
38300-114 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 32

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 32/2020, desta data, acompanhada de projeto de Lei que **regulamenta a concessão de diárias aos agentes públicos municipais e as hipóteses de adiantamento de valores em virtude de deslocamentos da sede do Município de Ituiutaba e dá outras providências.**

Atenciosamente,

  
Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

Recebi 05/06/2020

NOME: Paula S. Santiago

Paula Fernandes Santiago  
ASSESSOR LEGISLATIVO  
CPF 016.651.856-51

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 32/2020

Ituiutaba, 04 de junho de 2020

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Submete-se a essa Câmara Municipal, através desta mensagem, projeto de lei que Regulamenta a concessão de diárias aos agentes públicos municipais e as hipóteses de adiantamento de valores em virtude de deslocamentos da sede do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A presente minuta da nova Lei das diárias trata a respeito de viagens de agentes públicos, atendendo ao princípio da publicidade e da moralidade, conforme processo administrativo nº 7578, de 04 de junho de 2020.

O regramento anterior das despesas de diárias no município de Ituiutaba, se dava somente por um artigo na lei dos servidores públicos, sendo que todo o regramento era por decreto.

Na presente minuta a questão das diárias e despesas de viagem foi exastivamente prevista, especificando todas as hipóteses de pagamento destas despesas.

Foi previsto o pagamento de diária completa, quando há necessidade de pernoite, a diária simples quando não necessitar de pernoite, e a diária para tratamento fora do domicilio.

Também foi previsto no presente projeto de lei os adiantamentos para pagamentos de passagens e reembolsos de despesas extraordinárias, as quais deverão ser devidamente justificadas.

Importante também dizer que foi regulamentada a questões da justificativa para requerer o pagamento de diárias, bem como o procedimento de prestação de contas dos adiantamentos e das despesas de reembolso.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -



# Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

**PROJETO DE LEI CM/33/2020, subscrito pelo prefeito municipal de Ituiutaba FUED JOSÉ DIB, que regulamenta a concessão de diárias aos agentes públicos municipais e as hipóteses de adiantamento de valores em virtude de deslocamento da sede do Município de Ituiutaba e dá outras providências.**

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 16 de junho de 2020.

Presidente: Gilson Humberto Borges

Relator: Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

Membro: Odeemes Braz dos Santos



**Câmara**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO**

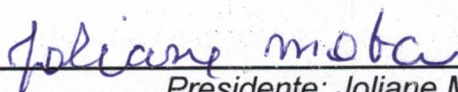
Relatora: Ver. Amaury Braz de Oliveira

**PROJETO DE LEI CM/33/2020, subscrito pelo prefeito municipal de Ituiutaba FUED JOSÉ DIB, que regulamenta a concessão de diárias aos agentes públicos municipais e as hipóteses de adiantamento de valores em virtude de deslocamento da sede do Município de Ituiutaba e dá outras providências.**

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 16 de junho de 2020.



Presidente: Joliane Mota

  
Relatora: Renato Silva Moura

Membro: João Carlos da Silva

## PARECER JURÍDICO 033/2020

**PROJETO DE LEI CM/33/2020**, subscrito pelo prefeito municipal de Ituiutaba FUED JOSÉ DIB, *que regulamenta a concessão de diárias aos agentes públicos municipais e as hipóteses de adiantamento de valores em virtude de deslocamento da sede do Município de Ituiutaba e dá outras providências.* O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria é de interesse local de competência exclusiva do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois foi dotado de autonomia administrativa e legislativa, conforme disposto no artigo 30, da Constituição Federal de 1988:

***“Art. 30. Compete ao Município:  
I — legislar sobre assuntos de interesse local.”***

A PL que está tramitando na Câmara Municipal está disciplinando que o AGENTE PÚBLICO, administrativo ou político, fará jus à percepção de DIÁRIAS, desde que tenha que se DESLOCAR, A TRABALHO e POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO DO GESTOR, do seu Município para qualquer outro, devendo essas diárias estarem previstas em LEI MUNICIPAL.

O regime de diárias deve ser estabelecido por Lei que fixará os valores para servidores, titulares de Poderes e outros, disciplinando condições para: devolução proporcional em caso de retorno antecipado (meia diária), prestação de contas e o seu prazo para apresentação, relatório circunstanciado da execução do serviço de que foi incumbido ou comprovação de frequência ao evento do qual participou.

Acerca da necessidade da matéria sob enfoque estar prevista em Lei e ser regulamentada em ato normativo próprio do respectivo Poder, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta unânime à Consulta nº 863723, Sessão do dia 12/04/2012, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, manifestou-se da seguinte forma:

***“(…)***

***Extrai-se, em síntese, que as diárias, em razão de sua natureza de indenização, devem estar previstas em lei, e regulamentadas por meio de decreto no âmbito do Executivo, ou resolução no âmbito do Legislativo, devendo haver previsão orçamentária específica.***

***Assentadas essas premissas, contudo, observou-se nas decisões acima, em certa medida, uma falta de critério técnico para se estabelecer o conteúdo da resolução e do decreto. Quanto aos valores das diárias, por exemplo, por vezes entendeu-se que devem estar estabelecidos em lei, outras vezes que podem estar previstos em ato interno do ente (o que escaparia ao controle do Legislativo, quando a iniciativa fosse do Executivo; ou ao controle do Executivo***

**COMPROMISSO COM O CIDADÃO**

*(pela sanção), quando a iniciativa fosse do Legislativo). Registre-se, contudo, que essa é uma prática comum no âmbito da Administração, como mais adiante será explicitado.*

*Não obstante isso, na medida em que a resolução e o decreto são espécies normativas que não podem inovar - no sentido de criar direitos, estabelecer despesas, por exemplo - mas apenas regulamentar a lei, este CAOP entende, salvo melhor juízo, como necessário que os valores (despesas) e os critérios de concessão (direitos) estejam previstos em lei em sentido estrito, em respeito ao princípio da legalidade (estrita). Ao regulamento, portanto, apenas estaria reservado prever os procedimentos de controle interno relativos à prestação de contas, aos prazos, às autorizações hierárquicas exigidas, aos relatórios de atividades e aos certificados de comparecimento (referentes às viagens), registros contábeis da despesa, por exemplo - ou seja, relativos à organização interna, meramente."*

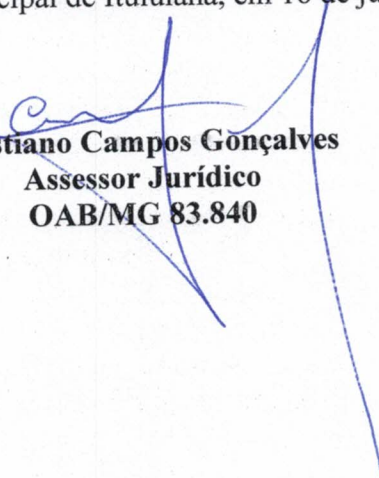
*Dado que a legalidade é norteadora da atividade administrativa do Estado, para que seja excepcionada deve haver previsão expressa, o que não ocorre na espécie.*

*Outrossim, a autonomia do ente para se auto-administrar não autoriza criar despesas nem direitos por meio de resolução ou decreto, "escapando" do controle e da vigilância recíprocos, característicos do sistema de freios e contrapesos."*

Isto posto, a aprovação do projeto se harmoniza consonante com a disciplina da Constituição Federal de 1988.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 16 de junho de 2020.

  
**Cristiano Campos Gonçalves**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 83.840



# Câmara Municipal de Ituiutaba

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI CM/33/20, DE AUTORIA DO VEREADOR BRUNO SILVA CAMPOS, que regulamenta a concessão de diárias aos agentes públicos municipais e as hipóteses de adiantamento de valores em virtude de deslocamentos da sede do Município de Ituiutaba e dá outras providências.**

CM/01/2020

ACRESCENTA-SE O § 6º AO ART. 3º, DO PROJETO DE LEI CM/33/2020:

**“§ 6º Os motoristas e profissionais da saúde quando designados para a transferência fora do domicílio em Capitais Brasileiras terão direito a TFD completa, independente da duração do tempo de deslocamento.”**

Câmara Municipal de Ituiutaba, 29 de junho de 2020.

BRUNO SILVA CAMPOS (Bruno Banana)  
vereador

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 29/06/2020

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.

S.S., em 29/06/2020

PRESIDENTE

A ordem do dia desta sessão

30, 06/2020

Presidente

Aprovado (a) por 15 votos  
favoráveis e 0 contrário(s)

30/06/2020

Presidente



**Câmara**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Relator: Ver. Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI CM/33/20, DE AUTORIA DO VEREADOR BRUNO SILVA CAMPOS, que regulamenta a concessão de diárias aos agentes públicos municipais e as hipóteses de adiantamento de valores em virtude de deslocamentos da sede do Município de Ituiutaba e dá outras providências.**

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 30 de junho de 2020.

\_\_\_\_\_  
Presidente: Gilson Humberto Borges

\_\_\_\_\_  
Relator: Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

\_\_\_\_\_  
Membro: Odeemes Braz dos Santos





**Câmara**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO**

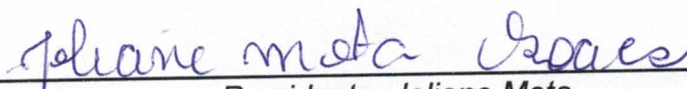
Relatora: Ver. Amaury Braz de Oliveira

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI CM/33/20, DE AUTORIA DO VEREADOR BRUNO SILVA CAMPOS, que regulamenta a concessão de diárias aos agentes públicos municipais e as hipóteses de adiantamento de valores em virtude de deslocamentos da sede do Município de Ituiutaba e dá outras providências.**

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

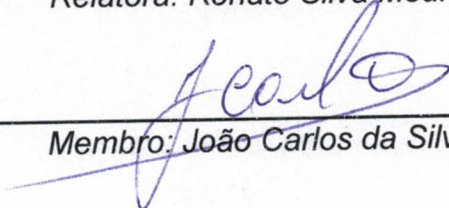
Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 30 de junho de 2020.



Presidente: Joliane Mota

Relatora: Renato Silva Moura

  
Membro: João Carlos da Silva



**Câmara**

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

## PAR E C E R N° 037/2018

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI CM/33/20, DE AUTORIA DO VEREADOR BRUNO SILVA CAMPOS,** que regulamenta a concessão de diárias aos agentes públicos municipais e as hipóteses de adiantamento de valores em virtude de deslocamentos da sede do Município de Ituiutaba e dá outras providências. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A matéria tem previsão e iniciativa do vereador, conforme expressa o Regimento Interno da Câmara em seus arts. 240 e 241:

*“Art. 240 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.*

*§ 1º - Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.*

*§ 2º - Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.*

*§ 3º - Aditiva é a emenda que visa a acrescentar dispositivo.*

*§ 4º - Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica Legislativa ou lapso manifesto.*

*Art. 241 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:*

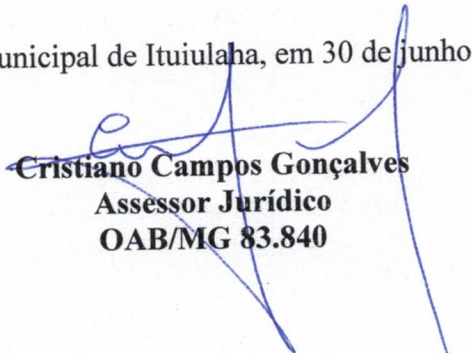
*I - de Vereador;”.*

O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar; sem ele o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

A apresentação de emendas, encarada pelo Profº Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *“como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar”* (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3. ed., 1995).

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 30 de junho de 2020.

  
**Cristiano Campos Gonçalves**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 83.840